



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 048/2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Constituição do Estado de São Paulo, no que couber, e na Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mogi Mirim para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

Municipal;

I - as metas e prioridades da Administração Pública

II - a estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes para elaboração do orçamento;

IV - as disposições relativas à execução orçamentária;

V - as disposições relativas à legislação tributária;

e encargos;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal

educação e a saúde;

VII - as disposições relativas aos gastos com a

VIII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Metas Fiscais:

a) Demonstrativo I - Metas Anuais;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 60/26
FOLHA Nº 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

g) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

II - Demonstrativo de Riscos Fiscais, contemplando passivos contingentes, riscos de frustração de receitas, riscos relacionados a transferências voluntárias, emendas parlamentares e demais eventos capazes de afetar o equilíbrio fiscal do Município;

III - Anexo V - Metas e Prioridades, contendo a descrição dos programas governamentais, metas físicas, indicadores de desempenho, custos estimados e resultados esperados para o exercício de 2027;

IV - Anexos VI e VII - Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais para o exercício de 2027;

V - Anexo de Demandas do Orçamento Participativo e das Audiências Públicas.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º A proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da Administração Indireta.

Art. 3º Para a elaboração do orçamento municipal do exercício financeiro de 2027 deverão ser rigorosamente observadas as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, assim como os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO
Obriga o Município e nas normas expedidas pelos órgãos de controle externo, especialmente quanto ao equilíbrio fiscal, à transparência, ao planejamento realista das receitas e à compatibilidade entre receitas, despesas, metas e prioridades.

Parágrafo único. A estimativa das receitas observará critérios técnicos, comportamento histórico de arrecadação, indicadores econômicos, legislação vigente, efeitos de alterações tributárias e prudência fiscal, vedada a inclusão de receitas incertas como fundamento para a criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município para 2027, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, será composta de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei do orçamento anual;
- III - demonstrativos e anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e alterações posteriores;
- IV - relação dos projetos, atividades e operações especiais;
- V - programas da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes do Plano Plurianual, ajustados de acordo com a receita orçada;
- VI - tabela da evolução da receita e despesa relativa aos três últimos exercícios e ainda a receita e despesa prevista para os exercícios de 2026 e 2027;
- VII - sumário da receita e despesa por função, segundo os orçamentos;
- VIII - sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas, segundo os orçamentos;
- IX - sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

X - sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo.

Art. 5º A proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, com vistas a atender aos anseios dos vários segmentos da comunidade, priorizando, na fixação da despesa e na estimativa da receita, os investimentos nas áreas sociais, a austeridade na gestão dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e a modernização da ação governamental.

§ 1º A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em conformidade com o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, ressalvadas as autorizações legalmente admitidas.

§ 2º A discriminação, na proposta orçamentária, das despesas quanto à sua natureza far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 6º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até 12 de setembro de 2026, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual e inclusão no sistema de planejamento orçamentário.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, empresa pública e fundação.

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididas em projeto, atividade e operações especiais;

a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, bem como a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual.

Art. 9º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas por setores competentes da área.

Art. 9º-A A proposta orçamentária deverá evidenciar, sempre que possível, a segregação entre recursos próprios, recursos vinculados, recursos de transferências constitucionais e legais, recursos de transferências voluntárias, operações de crédito, convênios, emendas parlamentares e demais fontes, de modo a preservar a rastreabilidade da origem e da aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO IV DAS METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais estabelecidas no Capítulo II da presente Lei e aos Princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício financeiro.

Art. 11. As receitas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação e o Produto Interno Bruto apurado nos últimos doze meses projetados, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como o comportamento da arrecadação municipal nos últimos exercícios, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As diretrizes da receita para o ano de 2027 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no Município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local segundo os princípios de justiça tributária.

§ 2º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender à despesa. Se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º As despesas condicionadas ao recebimento de recursos vinculados, voluntários ou de emendas parlamentares somente poderão ser empenhadas após a confirmação da disponibilidade orçamentária, financeira e jurídica correspondente, observada a finalidade específica do recurso.

Art. 12. O detalhamento mínimo do Programa de Trabalho de Governo, a constar da proposta orçamentária do exercício financeiro de 2027, será especificado nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A inclusão de novos programas ou a exclusão dos programas especificados no caput, bem como os ajustamentos que se fizerem necessários na proposta orçamentária, poderão ser efetuados considerando-se as necessidades apuradas, devidamente justificadas no encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Os pagamentos dos serviços da dívida pública e de despesas com pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 14. Na seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual do Município a serem incluídas na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2027, será levada em consideração a capacidade financeira do erário municipal.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 60/26
FOLHA Nº 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 15. As alterações que ocorrerem durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2027, por meio de abertura de créditos adicionais especiais, serão autorizadas a compor o Plano Plurianual do Município, caso não estejam contempladas em Lei.

Art. 16. A transferência de recursos a pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as disposições da Instrução nº 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e suas alterações, e de legislação própria, conforme especificado nos seguintes termos:

I - contratos de gestão, Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - termos de parceria, Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

III - termos de colaboração e fomento, Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IV - termo de compromisso cultural, Política Nacional de Cultura Viva, nos termos da legislação federal aplicável;

V - transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos artigos 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública, previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, lei autorizativa para os casos de subvenção social, quando aplicável, e observância das regras gerais e específicas incidentes.

§ 2º Os órgãos concessionários deverão disciplinar e publicizar as regras de prestação de contas e os recursos transferidos deverão ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 60126
FOLHA Nº 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º Os gastos realizados deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e compatibilidade com a legislação vigente.

Art. 17. A criação de cargos, empregos ou funções públicas, a admissão ou contratação de pessoal e a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório autorizado por Lei específica, de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes, passarão a integrar as diretrizes orçamentárias estabelecidas pela presente Lei, nos anexos de metas e prioridades.

Parágrafo único. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa com pessoal deverá observar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei, bem como os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. Os dispêndios com propaganda e publicidade oficial serão atendidos por dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com as exigências da legislação eleitoral vigente.

Art. 19. As despesas consideradas irrelevantes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas estabelecidas no limite atual de dispensa de licitação ou em valor equivalente ao limite legal atualizado para contratação direta, observadas as alterações posteriores da legislação federal de licitações e contratos.

Parágrafo único. O valor definido no caput deste artigo acompanhará as alterações estabelecidas para os limites da modalidade de licitação ou contratação direta correspondente.

Art. 20. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000, a:

I - abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, nos termos da legislação vigente;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a legislação em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

IV - contingenciar parte das dotações orçamentárias quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V - conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos da legislação vigente;

VI - firmar parceria, convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas do ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes, saúde e assistência social.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, PASEP, auxílio-alimentação e vale-transporte aos servidores, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública e encargos de outras dívidas, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados e fundos municipais, créditos abertos mediante utilização de recursos na forma prevista nos incisos I e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, desdobramento de dotações orçamentárias e remanejamento de dotações para atender emenda impositiva.

§ 2º Observado o limite previsto na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, conforme inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em decorrência de atos relacionados à organização e funcionamento da administração municipal, conforme o disposto na alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e na alínea a do inciso XIX do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 3º O Poder Executivo deverá manter controle gerencial das alterações orçamentárias realizadas, indicando a motivação técnica, a origem dos recursos, a finalidade da despesa e a fonte de financiamento, especialmente quando o conjunto de créditos adicionais, transposições, remanejamentos ou transferências revelar alteração relevante do planejamento inicialmente aprovado.

Art. 21. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo: estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; limitar os empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais e legais; limitar os empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e às obrigações constitucionais; emitir, ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Vice-prefeitos; e efetuar o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

Parágrafo único. Caso verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será providenciada a limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os critérios previstos nesta Lei.

Art. 22. Para atender ao art. 167-A da Constituição Federal, quando apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar o percentual constitucional aplicável, enquanto permanecer a situação, deverá o Município aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e direção que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias previstas na Constituição e as demais hipóteses admitidas pela legislação aplicável;

V - realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias previstas na Constituição;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 60/26
FOLHA Nº 15

GABINETE DO PREFEITO

despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida na Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Parágrafo único. Apurado que a despesa corrente supera o percentual constitucional aplicável da receita corrente, sem exceder o percentual máximo previsto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá implementar, por ato próprio, as medidas previstas no caput, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, caso o autógrafo da Lei Orçamentária não seja encaminhado até o início do exercício de 2027 ou até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos ao mês.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 24. O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo, Administração Direta e Indireta, e o Legislativo, e será elaborado obedecendo à classificação integrante da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Portaria Interministerial nº 163/2001, do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

Art. 25. As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 para o Executivo e o Legislativo, considerando a Receita Corrente Líquida, os aumentos para o próximo exercício, os acréscimos decorrentes de revisão geral anual e demais atos admitidos pela legislação.

Art. 26. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou empregos públicos, a criação ou alteração de estrutura de carreira e a admissão, contratação ou alteração de despesa com pessoal somente poderão ser efetivadas quando houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como quando atendidos os limites da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Município, atendendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta reajustes, aumentos, revisão geral anual, plano de carreira ou outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo e no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 27. O Município aplicará no mínimo 25% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, fundamental e infantil, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 28. O Município aplicará no mínimo 15% das receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/2000 nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Art. 29. Nos critérios para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que resulte em renúncia de receitas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será obedecido o atendimento dos seguintes requisitos essenciais:

I - elaboração prévia de relatório de impacto orçamentário-financeiro, relativo ao exercício de sua vigência e aos dois exercícios seguintes;

II - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais;

III - demonstração de medidas de compensação, no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, quando necessárias, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, observadas as normas do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 30. O Poder Executivo reservará, em ações próprias para as emendas parlamentares, os valores referentes a 1,6% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao da apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, substituído em cinquenta por cento das ações destinadas à despesa de função Saúde e cinquenta por cento das ações reservadas para todas funções, conforme o art. 139 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI DAS EMENDAS PARLAMENTARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 60/26

FOLHA Nº 17

GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A dotação específica a que alude o caput deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho:

I - todas as Secretarias Municipais:
01.35.11.01.121.1011.2047 - RESERVA PARA EMENDA IMPOSITIVA;

II - Secretaria Municipal de Saúde:
01.49.12.10.301.1016.2047 - RESERVA PARA EMENDA IMPOSITIVA.

§ 2º Os recursos de que se refere o § 1º deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo, a metade desse valor será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º Cabe à Câmara Municipal elaborar, a partir do modelo elaborado pelo Executivo, o respectivo quadro demonstrativo consolidado das informações referidas neste artigo, a ser incorporado como anexo da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º O anexo conterà: a identificação dos parlamentares; o ano de execução das emendas; o número das emendas; o objeto; a finalidade das emendas; o beneficiário; no caso de emenda de aplicação indireta, o CNPJ do beneficiário; a destinação, indicando se para custeio ou investimento; o valor das emendas; a identificação do órgão e da unidade do Poder Executivo responsáveis pela execução das emendas parlamentares; e a respectiva dotação orçamentária.

§ 5º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada emenda parlamentar individual, não sendo admitida a apresentação ou execução de emendas em montante inferior a esse limite.

§ 6º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em unidade do Poder Executivo que não detenha competência para executá-la, em ação orçamentária ou grupo de natureza da despesa que inviabilize sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua readequação, mediante transferência para o programa de trabalho da unidade competente, para ação orçamentária ou grupo de natureza da despesa que viabilize sua execução, não se aplicando, nessa hipótese, os prazos estabelecidos para remanejamento por impedimento técnico.

§ 7º O remanejamento de que trata o § 6º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais e suplementares estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 60/26
FOLHA Nº 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 8º À unidade do Poder Executivo responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

Art. 32. As emendas parlamentares a que alude a Lei Orgânica de Mogi Mirim poderão destinar recursos aos órgãos e unidades do Poder Executivo e às entidades sem fins lucrativos mediante celebração de instrumento de parceria para execução de objeto de interesse público.

Art. 33. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, observados os limites das programações, compreendendo o empenho, a liquidação e o pagamento, observadas as regras de ordem cronológica e os limites legais e financeiros.

§ 1º O dever de execução orçamentária e financeira não implica obrigação de execução quando houver impedimento de ordem técnica, jurídica, orçamentária ou financeira, devidamente justificado.

§ 2º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual.

Art. 34. O disposto sobre a execução das emendas parlamentares não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

I - o descumprimento dos prazos de que tratam os incisos legais aplicáveis;

II - a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em Decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 60/26

FOLHA N° 29

III - a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

IV - a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou da etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito da Administração Pública;

VII - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária;

VIII - outros impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.

§ 3º Não caracterizam impedimentos de ordem técnica a alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva da unidade responsável pela execução, alegação de inadequação do valor da programação quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa, e manifestação de unidade do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo, a unidade responsável pela execução deverá apresentar as justificativas técnicas e orçamentárias, acompanhadas de documentos comprobatórios que evidenciem com clareza a impossibilidade de execução da emenda parlamentar.

Art. 35. Em atendimento à Lei Orgânica do Município, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até o dia 15 de março de 2027, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica eventualmente existentes;

II - até o dia 15 de abril de 2027, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

III – até o dia 15 de maio de 2027, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os prazos contidos nos incisos deste artigo prorrogar-se-ão até o primeiro dia útil subsequente quando o vencimento ocorrer em final de semana ou feriado.

§ 2º O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos relativos ao remanejamento.

§ 3º Ocorrendo insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela anulação total ou parcial de crédito orçamentário de outra emenda do mesmo autor e por ele indicada, observando os prazos previstos nesta Lei.

§ 4º Após o encerramento do prazo de indicação, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica justificados ou quando a emenda for remanejada pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 5º Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 6º Caso o autor da emenda não esteja no exercício do mandato durante o período da execução da emenda, caberá à Presidência da Câmara certificar o original e, com sua concordância, indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, observados os prazos previstos.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares a que alude esta Seção.

CAPÍTULO VII DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, em especial sobre:



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 60126

FOLHA Nº 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - atualização do mapa de valores do Município;

II - atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

III - revisão parcial ou total da legislação tributária do Município, inclusive para adequação às normas constitucionais, complementares e regulamentares decorrentes da reforma tributária;

IV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. As propostas de alteração de que trata este artigo deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 1 mês antes do término do exercício de 2026, quando impactarem a receita do exercício de 2027, observadas as normas constitucionais e legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será limitada pelos valores estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 39. Na Lei Orçamentária Anual as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou pactuadas.

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2027 em projetos em andamento ou iniciados em 2026, devendo ser atendido adequadamente o custeio e manutenção dos projetos já em execução antes da implantação de novos projetos.

Art. 41. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 60/26

FOLHA Nº 22

Art. 42. Para fins de cumprimento das metas fiscais contidas nesta Lei, o Poder Executivo poderá editar Decreto específico com normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2027.

Art. 43. O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2027, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2028, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 44. O Poder Executivo enviará, até o dia 30 de setembro de 2026, o Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 30 de abril de 2026.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **048/2026**
Autoria: Prefeito Municipal